

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

LICITAÇÃO Nº

4R Sistemas

LEOFRAGÃO
Usuário: MPAIVA

08/06/16 13:17

Exercício: 2016

Página: 1/1

Protocolo: 26598/1/2016

Dt. Abertura: 08/06/2016 13:15

Atendente: MPAIVA

Solicitante: PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA EPP

Endereço: RUA SAO JOAO , 160

Bairro: BOA VISTA

CGC/CPF: 01.716.959/0001-90

Telefone: 019-3631-0701 Celular:

E-mail:

Observação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2016 E PROCESSO Nº 363/2015

RG:

26524/16

26598/16

41436/15

14/6

Solicitante: _____

PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA EPP

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA – SÃO PAULO

Pregão Presencial: Nº 075/2016

Processo Nº 363/2015

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PAULO EDUARDO BITTENCOURT NORONHA

EIRELI – EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.716.959/0001-90, com sede em São João da Boa Vista, (SP), na Rua São João, 160 – Centro, CEP 13.870-222, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, conforme previsto no ato convocatório do certame ITEM XVI-DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

1. O EDITAL.

A despeito do Edital do Pregão Presencial em epígrafe se faz necessário disciplinar detalhadamente vários aspectos da Licitação para “ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, ROÇADA, CAPINAÇÃO, LIMPEZA DE PRAÇAS, CANTEIROS DE AVENIDAS, MONUMENTOS, BANHEIROS PÚBLICOS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL...”, uma vez que existem algumas omissões e divergências em face da legislação aplicável, assim como algumas obscuridades, razão pela qual se faz necessária a análise desta impugnação.



2. OS ESCLARECIMENTOS APONTAMENTOS.

3.

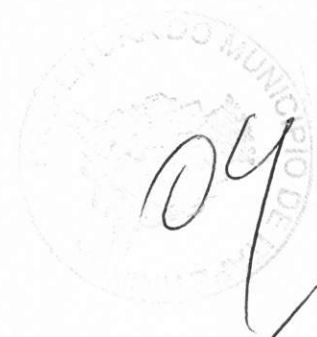
Dentre as várias divergências legais e obscuridades do Edital, destacam-se as seguintes:

a-) Na descrição dos serviços do Item nº2 (extraído do anexo I) temos o seguinte:

“REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇADA, CAPINAÇÃO, LIMPEZA DE PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS DE AVENIDAS, MONUMENTOS, BANHEIROS PÚBLICOS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS. A EMPRESA SERÁ ENCARREGADA DE TODAS AS DESPESAS TRABALHISTAS, BEM COMO DO FORNECIMENTO DE EPI'S E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, E DO TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. **ESTIMA-SE 70 (SETENTA) TRABALHADORES BRAÇAIS SEJAM SUFICIENTES PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.**” (grifo nosso)

Vejamos a Jurisprudencia:

A Instrução Normativa Nº 2/2008 do TCU determina que as Administrações não licitem por postos de serviços, o que certamente deve ser de pleno conhecimento desta conceituada Comissão de Licitação, haja visto que o ITEN I do referido Edital, esta comissão considerou Unidade de Medida para mensuração dos serviços prestados, segue exemplo de jurisprudência no TCU...



Número 249

Sessões: 30 de junho e 1º de julho de 2015

...“a contratação dos serviços de limpeza deveria, em princípio, ter sido feita com base nas áreas a serem limpas, em detrimento do estabelecimento do número de postos de trabalho, conforme prevê a IN SLTI/MPOG 2/2008: ‘Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.’...”

Acórdão 1606/2015-Plenário, TC 010.139/2014-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 1.7.2015.

b-) Além deste fato que por si só já justificaria a impugnação, acrescentamos que da maneira que se encontra o referido Edital, ficara previsivelmente oneroso aos cofres públicos, o pagamento mensal por postos de trabalho que, além de não atender a Instrução Normativa Nº2/2008 do TCU, e por tratar-se de serviços em locais aleatórios e com topografias diferentes, além da variável extremamente importante a ser considerada que é VARIAÇÃO CLIMÁTICA, uma vez que estamos falando de roçada e capina, o que pode certamente inviabilizar a precisão na apuração dos serviços executados.

Imaginem os senhores se tivermos duas semanas de chuva intensa, essa Prefeitura irá arcar com 70 homens parados.... não nos parece prudente.

C-) Apontamos ainda a falta de uma planilha quantitativa e qualitativa apresentada por esta Comissão referente aos equipamentos a serem utilizados nos serviços licitados, como por exemplo modelo de veículos, ano de fabricação, potencia, capacidade de carga, modelo e potencia de máquinas a serem usadas, etc.....esses itens importantíssimos influem decisivamente na composição dos custos a serem considerados para a elaboração de preços por parte dos licitantes e costumam gerar um desequilíbrio entre os licitantes, uma vez que raramente são critério de julgamento, então nada mais justo que todos tenham conhecimento de tudo o que essa prefeitura ira exigir para plena execução do contrato a fim de evitar futuros recursos sobre o desconhecimento do que esta Administração espera e determina, no que diz respeito a estes relevantes itens apontados.

2

3.DO PEDIDO

Isto posto, solicitamos ao Sr Pregoeiro e Comissão que acatem nossa Impugnação e imediatamente suspendam este Pregão para que sejam corrigidas e adequadas as normas legais os itens apontados.

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, insistimos para que seja atendida nossa solicitação

Declaramos ainda que nossa Empresa respeita a posição deste Pregoeiro e Comissão e não temos nenhuma intenção de tumultuar o certame, pois poderíamos, por exemplo, uma vez que somos os atuais detentores deste contrato hora licitado novamente, levantar um questionamento junto a Mídia ou ate ao Ministério Público o por que de uma nova Licitação se no "**Contrato N° 97/2014 CLAUSULA SEGUNDA – PRAZO DE VIGENCIA DO CONTRATO ITEN 2.1,podendo ser prorrogados de acordo as condições estabelecidas no Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.**" Lembramos ainda, que esta mesma Lei prevê no seu inciso II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) que atualmente realizamos esta mesma demanda apresentada neste novo Edital para esta Prefeitura a contento desde 07 de julho de 2.014 , atualmente recebendo o valor de R\$ 202.338,51 (duzentos e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)e não se tem notícias até o momento, que nesse período a empresa deixou de cumprir qualquer exigência apresentada ou solicitada por esta Administração.

Só a titulo de ilustração, o novo Edital prevê um gasto mensal de R\$ 243.714,36 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), ou seja, 20,45% a mais do valor atual gasto por esta Administração o que representa um gasto mensal de R\$ 41.375,85 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) acima do que se gasta hoje para se ter o mesmo resultado o que vai de encontro direto com ao Inciso II do Artigo 57 da lei 8.666/93, ou seja **NOSSO PREÇO REALIZADO HOJE REPRESENTA UMA VANTAGEM PARA ESTA ADMINISTRAÇÃO de 20,45%.**



11


11

Lembramos ainda que 100% do nosso efetivo alocado neste contrato atualmente são cidadãos Itapetinganos e uma vez que estamos falando em apuração de resultado por unidade de medida fica difícil saber se uma outra empresa que venha a ganhar um novo certame terá a mesma Consideração com este Município e manterá este mesmo efetivo.....uma vez que não se tem notícia de nenhuma lei que os obrigue a isto.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requeremos que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente (TCE-SP), inclusive demonstrando os valores apresentados , principalmente do valor pago atualmente e o valor a ser gasto com a nova Licitação, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Certos de vossa atenção

São João da Boa Vista, 07 de junho de 2.016


Paulo Eduardo Bittencourt Noronha Eireli-EPP
CNPJ:01.716.959/0001-90



PROCURADORIA JURÍDICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA: DIRETORIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PARA: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Referência: Impugnação ao Edital - Pregão Presencial nº 75/2016 – Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de varrição manual, limpeza e conservação de vias públicas, roçada, capinação, limpeza de praças, canteiros centrais de avenidas, monumentos, banheiros públicos e outros serviços correlatos, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital – Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Expediente Administrativo nº 26.598/2016
Parecer nº 1379/2016

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 75/2016, oferecida pela empresa **Paulo Eduardo Bittencourt Noronha EPP.**, objeto do expediente administrativo em epígrafe.

De início, destaco que a presente impugnação foi protocolizada em 08/06/2016, sendo, portanto, tempestiva, na medida em que o instrumento convocatório dispõe, no item 16.1, que "em até (02) dois dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências, ou impugnar o ato convocatório do Pregão", cuja sessão foi designada para o dia 15/06/2016.

Sustenta a empresa em epígrafe que o Edital do Pregão Presencial nº 75/2016 contém omissões e divergências em face da legislação aplicável, destacando a estimativa de 70 (setenta) trabalhadores braçais, contida no Item 02 do Anexo I. Aponta, também, que a forma de contratação dos serviços contemplada no Edital é onerosa



PROCURADORIA JURÍDICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



para os cofres públicos, pois, considerando-se a variação climática, muitos dos serviços ficariam prejudicados.

Aponta também, a falta de planilha quantitativa e qualitativa referente aos equipamentos a serem utilizados nos serviços, como por exemplo, modelos de veículos, ano de fabricação, potência, capacidade de carga, modelo e potência de máquinas a serem utilizadas, fatores que, segundo a empresa, influenciam na composição dos custos e, conseqüentemente, na elaboração dos preços.

Por fim, aduz que ser detentor do contrato atual, que tem por objeto os serviços ora licitados, e que, por se tratar de serviços de natureza contínua, poderia ser prorrogado nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, medida que representaria vantajosidade para a Administração.

Assim, sob os argumentos supra, pugna pelo acolhimento da impugnação e suspensão do certame, para a retificação dos itens apontados.

É o que importa relatar. Passo à análise dos questionamentos suscitados.

1. REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇADA, CAPINAÇÃO, LIMPEZA DE PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS DE AVENIDAS, MONUMENTOS, BANHEIROS PÚBLICOS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS. A EMPRESA SERÁ ENCARREGADA DE TODAS AS DESPESAS TRABALHISTAS, BEM COMO DO FORNECIMENTO DE EPI'S E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, E DO TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. **ESTIMA-SE QUE 70 (SETENTA) TRABALHADORES BRAÇAIS SEJAM SUFICIENTES PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.**

A empresa aduz que a disposição contida na descrição dos serviços do Item 02, do Anexo I, afronta a Instrução Normativa nº 02/2008 do Tribunal de Contas da



PROCURADORIA JURÍDICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



União, a qual determina que a Administração Pública não licite por postos de serviços.

Contudo, não assiste razão à impugnante, na medida em que o presente certame licitatório não objetiva o preenchimento de postos de serviços, mas sim, a prestação de serviços de limpeza, varrição, capinação, roçada e outros correlatos. Assim, o edital apenas estimou a quantidade de trabalhadores necessária para fazer frente aos serviços a serem prestados, considerando todos os fatores que influenciem no resultado, concluindo que o número de trabalhadores indicado será suficiente para o serviço.

A disposição editalícia também não se revela onerosa, pois, diversamente do alegado pela empresa, a estimativa de trabalhadores para os serviços contidos no Item 02 não se refere apenas aos serviços de roçada e capinação, mas **também para a limpeza de praças, canteiros centrais de avenidas, monumentos, banheiros públicos e outros serviços correlatos.** Ou seja, ainda que em função de variações climáticas, os serviços de roçada e capinação ficassem prejudicados, os trabalhadores desempenhariam outras funções igualmente previstas.

2. AUSÊNCIA DE PLANILHA QUALITATIVA E QUANTITATIVA.

A empresa sustenta que o Edital não contempla planilha quantitativa e qualitativa dos equipamentos a serem utilizados nos serviços, sendo que tais itens influenciam decisivamente na composição dos custos e, conseqüentemente, na elaboração dos preços pelos licitantes.

Sustenta que a Administração Pública Municipal deveria ter especificado modelos dos veículos, ano de fabricação, potência, capacidade de carga, bem como



PROCURADORIA JURÍDICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



modelos e potência de máquinas a serem utilizadas nos serviços.

É sabido que as exigências de marcas e modelos, ou qualquer outro fator que possa de alguma maneira, direcionar a licitação ou restringir seu caráter competitivo, são veementemente refutadas pelas Cortes de Contas.

Importa ressaltar que a indicação de marca ou do próprio fabricante do objeto nos processos licitatórios em geral encontra-se vedada pelos arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (também aplicáveis subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02), especialmente em face do princípio da competitividade, exceto nos casos em que ocorra ampla justificativa técnica (art. 7º, § 5º) ou haja um prévio processo de padronização (art. 15, inc. I).

Acerca do assunto, cite-se o entendimento do saudoso mestre administrativista Diogenes Gasparini:

“A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. Nada, portanto, pode ficar ao critério subjetivo, discricionário, da autoridade administrativa” (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 537).

Assim, compete à Administração, em suas licitações, proceder a especificações do objeto, nos termos do inc. I do art. 40 da Lei nº 8.666/93, especificando suas características, sem, contudo, tecer minúcias próprias que indiquem, mesmo que indiretamente, determinado fornecedor



PROCURADORIA JURÍDICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ou marca, acabando por direcionar o certame, situação esta que, de fato, pode ensejar restrição ao caráter competitivo da licitação, inserindo-a nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como se vê do Edital em epígrafe, a Administração indicou todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive o ano de fabricação dos veículos.

Ademais, conforme manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, as marcas, modelos e capacidade de carga não têm relevância para os serviços licitados.

Portanto, não há omissões ou divergências nas disposições editalícias, capazes de alterar o curso do procedimento ou determinar sua suspensão.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO ATUAL.

Sustenta a empresa Paulo Bittencourt Noronha EPP. que é detentora do Contrato atual com o Município, cujo objeto são os serviços ora licitados, e que o mesmo poderia ser prorrogado de acordo com o Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

No entanto, referido contrato não poderá ser prorrogado em razão de decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no **Processo nº 00001074.989.15-3**. Conforme Memorando Interno nº SMOS 727/01/16, a empresa foi devidamente comunicada da referida decisão, através de Ofício SMOS nº 283/01/2015.

Desta forma, entendemos que não há qualquer disposição passível de alteração nos tópicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



impugnados pela empresa em epígrafe, razão pela qual opinamos pelo indeferimento da presente Impugnação.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Atenciosamente,

Itapetininga/SP, 14 de junho de 2016.


ALINE APARECIDA CASTRO
OAB/SP: 208.057


Antonio Carlos Leonel Ferrelra Júnior
Secretário de Negócios Jurídicos